

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23  
Recurso n.º : 127.614  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : TRANSPORTES COCAL S/A  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.622

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

**MULTA DE OFÍCIO** - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

**CONFISCO** - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco

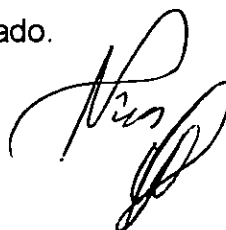
**JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC** - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**TRANSPORTES COCAL S/A**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622

Recurso n.º : 127.614

Recorrente : TRANSPORTES COCAL S/A

**RELATÓRIO**

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07), correspondente ao ano-calendário de 1996, por compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado antes das compensações, conforme demonstrativos de fls. 08/24, com infração à Lei n.º 8.981/95, art. 42 e Lei n.º 9.065/95, arts. 12 e 15.

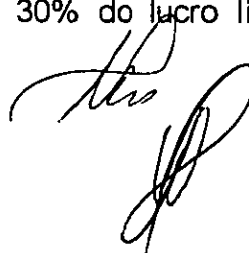
Cientificada do lançamento em data de 08/05/2001, apresenta impugnação (fls. 50/81) em data de 07/06/2001, contestando integralmente os lançamentos. Sintetizando, reclama a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, principalmente os artigos que limitaram a compensação de prejuízos fiscais. Argüi ainda a inconstitucionalidade da multa de ofício, bem como a aplicação da taxa SELIC.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/FNS N.º 943, de 25/06/2001 (fls. 89/98), considera o lançamento procedente.

Devidamente cientificada em data de 09/07/2001, conforme AR anexado à fls. 102, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 02/08/2001 (fls. 103/137), solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, basicamente coloca:

Que no mês de dezembro de 1996, realizou a compensação de prejuízo fiscal na determinação do lucro real, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622

antes das compensações, porém, prejuízo esse apurado no ano base de 1992, anteriormente a vigência da Lei nº 8.981/95 originada pela conversão da MP 812/94.

Entende que por se tratar de prejuízos fiscais de 1992, este não poderia ser alcançado por lei posterior, limitando o valor da sua compensação, pois estaria contrariando os princípios basilares de nossa Carta Magna, o Direito Adquirido e a Irretroatividade. As operações realizadas pela recorrente constituiriam exercício regular de direito, assegurado pelo ordenamento jurídico.

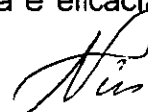
O Poder Executivo, ao limitar a compensação de mais de 30% dos prejuízos acumulados, apurados em exercícios anteriores, compensáveis, segundo a lei anterior que autorizava a compensação, quer participar de um lucro irreal, inexistente, afrontando o conceito de lucro e renda, previsto basicamente pelo Decreto-lei 1.598/77. A atitude mostra-se em desconformidade com o exercício da competência tributária, conferida pelo artigo 153, III, da Constituição Federal.

Considera igualmente desatendido o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Citando o art. 62 da Constituição Federal, argüi a ausência de relevância e urgência da MP 812/94, proclamando a sua a inconstitucionalidade.

Afirma que, pelo princípio da irretroatividade das leis, fatos ocorridos anteriormente edição da supra citada MP, não poderiam ser atingidos. O disposto no art. 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal teria sido flagrantemente violado.

Tendo a MP sido "publicada" em 31 de dezembro de 1994, somente poderia dispor sobre prejuízos fiscais apurados a partir de sua vigência e eficácia, ou seja, a partir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622

de 1º de janeiro de 1995, não podendo atingir prejuízos acumulados, compensáveis, gerados até o ano-base de 1994.

A vedação determinada pelo art. 42 e seu parágrafo único da Lei nº 8.981/95, da exclusão integral, no ajuste do lucro líquido do exercício, de prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94, quis suprimir um direito já incorporado ao patrimônio da impugnante, em face da vigência e aplicação das normas dispostas no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 12 da Lei 8.541/92. Importou assim, em ofensa ao art. 6º, da LICC, e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A recorrente teria o direito adquirido de proceder o ajuste do lucro líquido do exercício, excluindo integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94, pois tal direito já havia se incorporado ao patrimônio do contribuinte.

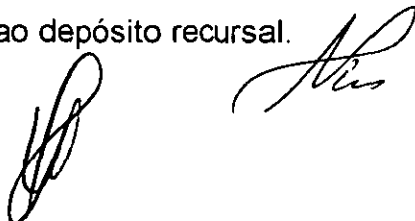
A vedação da compensação integral, no período base, dos prejuízos fiscais acumulados, conforme previsto no art. 42 da Lei 8.981/95, estaria exigindo um imposto sobre um lucro inexistente, caracterizando um autêntico EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, imposto pelo fisco ao contribuinte.

Vedar a compensação em sua totalidade seria vedar a recomposição do patrimônio da recorrente. Cita, transcrevendo parte do Acórdão, entendimento da Quarta Turma do E. Tribunal Federal da Terceira Região, na Apelação Civil nº 379429, julgada em 26 de agosto de 1998.

Argüi a inconstitucionalidade da multa aplicada, de 75% sobre o tributo considerado devido, fundamentada no art. 44, I da Lei 9.430/96, com caráter confiscatório.

Questiona ainda a legalidade e legitimidade dos juros moratórios fixados no auto de infração, baseados na taxa SELIC.

À folhas 138, consta DARF referentes ao depósito recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622

A seguir, por despacho da DRJ / Florianópolis SC (fls. 155), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the bottom, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622

**VOTO**

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados as condições necessárias para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

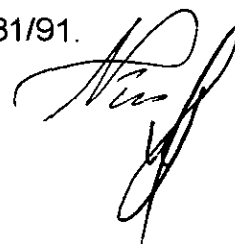
Conforme relatado, no presente processo trata-se de compensação de prejuízos fiscais, na determinação do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações,

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

Entendo que, para a determinação do lucro real, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos apurados até o exercício anterior, em atenção ao artigo 42, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais compensáveis, apurados até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar prejuízos apurados em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente. Para simplesmente exemplificar, podemos citar: Recurso Especial nº 188.855/GO; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 198.403 e o Recurso Especial nº 252.536/CE.

Quanto a multa de ofício, verifica-se que foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com a aplicação retroativa do percentual mais benéfico do art. 44, incisos I e II da Lei nº 9.430/96. Trata-se de penalidade regularmente instituída em lei, com respeito do princípio da reserva legal de que trata o art. 97 V do Código Tributário Nacional.

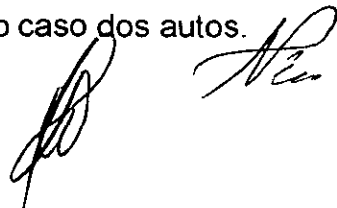
Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

Incabível igualmente a arguição recursal de caráter confiscatório, nas exigências formalizadas. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

Quanto a aplicação da taxa SELIC, na parte excedente a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

Acórdão n.º : 105-13.622

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, bem como a que instituiu a utilização da SELIC tenham



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13963.000167/2001-23

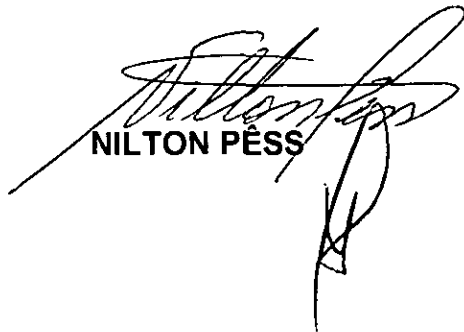
Acórdão n.º : 105-13.622

vido reconhecidas como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Neste sentido, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.



**NILTON PÊSS**